

PRISÃO ILEGAL, TORTURA E CONVÊNCIA DA JUSTIÇA

Pedro Sérgio dos Santos*

Resumo

O problema da tortura e a convência da justiça criminal. O duplo grau de jurisdição. A ausência de conhecimento da família no que tange à prisão de um de seus membros. O defasado criminal.

Palavras-chave: Prisão ilegal. Tortura.

Indiscutivelmente a credibilidade da polícia atingiu níveis muito baixos em todo o país. Bem antes de a TV Globo noticiar a violência gratuita da Polícia Militar contra as populações pobres do Rio de Janeiro e de São Paulo, a revista *Veja*, em seu n.º 44, de 1.º de novembro de 1996, trazia na capa a seguinte manchete: "Tortura – O método brasileiro de investigação policial". A respectiva matéria dava mostras claras de que esta prática não é uma exclusividade dos anos difíceis da ditadura.

A tortura, como marca dos governos militares, ganhou repercussão porque os atingidos, na sua grande maioria, eram oriundos das classes média e média alta. Assim, por mais que o Estado forte censurasse as informações, não havia como ocultá-las todas. Daí a grande pressão internacional para que essa situação de violação dos

* Professor da Universidade Federal de Goiás e advogado. Mestre em Direito pela UFPE.

direitos humanos tivesse fim e, graças ao movimento pela Anistia, a sociedade respirou um pouco mais aliviada.

Com o fim da ditadura, não havendo mais presos políticos nos cárceres brasileiros, a população desinformada ficou na ilusão de que a prisão ilegal e a tortura haviam ficado no passado. Todavia, aperfeiçoando cada vez mais os métodos de sevícias, de violência física e psíquica, os aparelhos repressivos do Estado (na conceituação de Louis Althusser) passaram a ter como vítimas os presos e criminosos comuns. Desta forma podemos afirmar, sem medo de errar, que nos últimos 15 anos o número de presos ilegais e torturados no Brasil foi infinitamente maior que no período ditatorial. Registre-se ainda que a tortura atingiu níveis de sofisticação inimagináveis.

Ao ser atingido o preso comum (quase sempre pobre, negro ou pardo), a sociedade civil organizada e a classe média pouco se importavam em tomar conhecimento dos avanços dessa prática de barbárie. Porém, agora, esses setores são forçados a enxergar a situação, uma vez que seus membros começam a ser vitimados pela grande quadrilha da violência que recebe oficialmente o nome de Polícia.

Ao lado de prática da tortura, cresce o espaço da corrupção. Ou seja, se o preso paga, não apanha ou – conforme o valor pago – pode ser rapidamente liberado e obter alguma vantagem no inquérito, como o “ajeitamento” do delito para uma tipificação mais branda. Assim, poucas são as prisões efetuadas dentro das duas situações de legalidade, flagrante delito ou ordem judicial. Temos, sim, verdadeiros seqüestros nos quais se paga o resgate ou as conseqüências são imprevisíveis.

Neste contexto encontramos o Judiciário em posição contraditória. De um lado, temos assistido ao surgimento de julgados que visam reparar os males da ilegalidade, nos quais o Estado e seus agentes são condenados penal e civilmente. Tal condenação ocorre diante do fato já consumado e é evidente que, por maior que seja a indenização, não se retirará do ofendido os danos físicos e morais sofridos. A título de exemplo, citamos um trecho da sentença de lavra do juiz Carlos Alberto França, da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Goiânia, que, em 12 de abril de 1996, absolveu um adolescente acusado de prática de homicídio:

A defesa do representado Alexandre alega que o adolescente foi torturado durante as investigações policiais, o que seria uma verdade e já foi objeto de apuração pelo Ministério Público, conforme consta do expediente de fls. 208 dos autos.

Infelizmente, a investigação policial muitas das vezes é maculada por torturas e violências praticadas contra o investigado, o que retira todo o valor probante daquelas investigações, o que ocorreu no presente caso, razão pela qual não merece qualquer valoração as provas colhidas na fase de investigação policial.

Outro grande exemplo da reparação posterior à tortura, em que o Estado de Goiás foi condenado, é o seguinte julgado:

Duplo Grau de Jurisdição n.º 5234-9/195
(9800178090), de Goiânia

Apelante: Albino de Souza
Apelado: Estado de Goiás

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. POLÍCIA – PRISÃO INJUSTA. I. É objetiva a responsabilidade do Estado por ato de policiais que, além de prenderem injustamente um inocente, seviciam-no em busca da confissão por crime não cometido. 2. Nesses casos, não se anula a decisão monocrática em face do indeferimento da denúncia à lide aos prepostos, pois, a uma, o direito de regresso é garantido ao Estado e, a duas, na lide de segurança discute-se circunstância diversa (dolo / culpa), enquanto que na lide principal discute-se responsabilidade objetiva. 3. Nega-se a indenização por lucros cessantes não comprovados. 4. *Majora-se a indenização por danos morais, em face das circunstâncias do caso, considerados a ofensa sofrida pela vítima e as possibilidades do ofensor.* 5. Altera-se para maior o valor dos honorários advocatícios do patrono da parte vencedora, em virtude da qualidade do serviço prestado. Remessa oficial e provida em parte 1.º apelo conhecido e provido em parte 2.º apelo conhecido e improvido. (...)

O professor Fauzi Hasan Chouke, da Universidade de São Paulo (USP), em artigo publicado no n.º 14 da *Revista Brasileira de Ciências*

Criminais (São Paulo, 1996, p. 391), mostra uma decisão do juiz Irineu de Oliveira Filho, da Justiça do Distrito Federal, que da mesma forma sentenciava:

Por fim é necessário tecer algumas considerações sobre o “método” investigatório tão utilizado da tortura que é aplicada para as classes marginalizadas, a fim de se obter a confissão.

A prática da tortura, no âmbito de uma delegacia de polícia, é ato repugnante, inaceitável, porque coloca o Estado-Administração – que deveria assegurar a integridade física do preso – em pé de igualdade com o criminoso que acaba de segregar.

De outro lado, o Judiciário torna-se conivente com a prisão ilegal e a tortura ao impor um ritmo lento na aplicação daquele que seria o melhor remédio para esses males, o *habeas-corpus*. A título de exemplo, temos o caso do *habeas-corpus* de n.º 1.555-4/98 TJ-DF, no qual o juiz da Circunscrição Judiciária de Sobradinho - DF levou 14 dias para prestar as informações solicitados pelo relator. E quando o fez, procedeu de forma incompleta, obrigando a devolução dos autos àquele juízo para complementação de informações.

Vejam, no exemplo abaixo, como se inicia a via-crúcis do preso comum e como esta é agravada quando seu caso chega ao Judiciário. A prisão ocorre sem que a família saiba quem a efetuou, pois os agentes estão à paisana, em viatura descaracterizada.

José de tal, brasileiro, operário, casado, residente em uma das favelas da cidade, é apontado por alguém como autor de um furto. A notícia-crime chega à autoridade policial e esta, de imediato, manda prendê-lo. Por que perder tempo com intimação e outras formalidades de pouco valor? Preso por ser suspeito, José de tal passa dois ou três dias por algumas delegacias, até que seus familiares, com a ajuda de algum político “desinteressado”, o localizam. Conseguindo um advogado, este comparece ao distrito e se repete, pela milionésima vez, o seguinte diálogo:

Advogado: E aí, doutor, vamos liberar o Zé?

Delegado: Doutor, o homem é o principal suspeito.

Advogado: Suspeito ou não, o senhor sabe que a prisão é ilegal.

Delegado: O senhor sabe que esse negócio de legalidade é ficção.

Advogado: Não é ficção doutor, está na Constituição.

Delegado : (gargalhadas...)

Advogado: A família está preocupada.

Delegado: O senhor sabe que nós podemos dar um jeito nisto, “uma mão lava a outra...”

Advogado (fingindo não entender): Não estou entendendo, doutor.

Delegado: Está sim. Por qualquer cinco mil a gente libera seu cliente, sabe como é, ele já deu despesas... gasolina, almoço, jantar, cama e ainda teremos que enrolar a vítima que está nos pressionando.

Advogado: Mas a família é pobre, não tem dinheiro.

Delegado: Paciência.

Advogado: O senhor sabe que a prisão dele é ilegal.

Delegado: Pelo visto o senhor é recém-formado não conhece bem a rotina.

Advogado: A “rotina” eu não conheço, conheço a lei e vou impetrar *habeas-corpus*.

Delegado: O senhor é quem sabe. Impetre o *habeas-corpus* e depois venha buscar o que sobrar dele...

O advogado impetra o *habeas-corpus*, instruído com atestado de residência, comprovação de trabalho e certidão criminal negativa. Impetrado na segunda-feira, na terça sai o despacho do juiz, ordenando ao delegado que preste informações em 24 horas. Se tudo correr bem, não havendo contratemplos de horário de expediente e outras *coisinhas* de burocracia, na quarta-feira as informações são prestadas e, talvez na quinta, já teremos a concessão da ordem pleiteada e, na delegacia, um trapo humano que será beneficiado pela tal ordem. O que é possível fazer a um preso, em termos de tortura, durante quatro dias na cadeia?

Objetarão: Mas cabe o pedido de liminar, quando impetrado o *habeas-corpus*. Contudo, aí está a grande contradição da Justiça, que, de um lado, condena o Estado e os torturadores – quando ocorrida e comprovada a prisão ilegal e a violência – mas, de outro, nada ou quase nada faz para impedir que as arbitrariedades ocorram. Na maioria esmagadora das ordens de *habeas-corpus* impetradas com pedido de liminar, este é negado de plano.

Há pouco tempo a imprensa informou que, em alguns Estados, a Justiça já dispõe de juizes, promotores e advogados que prestam atendimento, nos casos de acidente de trânsito, no próprio local do fato, mostrando ser possível uma Justiça célere e eficaz. Então, há de ser questionado se tal procedimento não deveria ser uma prioridade nos casos de prisão ilegal, uma vez que nessas situações são violados os direitos mais elementares do cidadão. Com a prisão ilegal e a tortura a Constituição é rasgada e jogada no lixo, torna-se letra morta, e só uma Justiça rápida – diria mais, uma Justiça-relâmpago – seria capaz de ressuscitá-la.

Nas cidades interioranas, a presença do juiz na cadeia local deveria ser uma constante, pressupondo proximidade entre fórum e delegacia. Nos grandes centros urbanos, em que pese o desaparecimento e a falta de pessoal, deve o Judiciário tomar medidas urgentes para que o grave problema das prisões ilegais seja combatido com eficácia, a exemplo do que ocorre com a “Justiça do trânsito” já mencionada, na qual o juiz despacha no local do fato.

Assim, nada há de estranho que, ao ser impetrado ordem de *habeas-corporis*, o juiz compareça à delegacia e ali mesmo aprecie o pedido. Nesse caso, as garantias constitucionais de preservação da integridade física e da liberdade devem falar mais alto que a comodidade do juiz, que de seu gabinete atua conforme as possibilidades. Para o cidadão, vítima da ilegalidade e da violência do Estado, o *possível* não é suficiente, e sim o *justo*.

Se o juiz não pode ou não quer ir à delegacia, então que conceda liminarmente a ordem de *habeas-corporis*. Ao não conceder a liminar, o juiz passa a ser conivente com a tortura e a prisão ilegal, visto ser público e notório que, infelizmente, a polícia brasileira atingiu níveis de arbitrariedade, truculência e corrupção que se equiparam às práticas de bandos e quadrilhas do crime organizado. Diante de uma polícia que tem a corrupção e a tortura como regra, a honestidade e a legalidade se tornaram exceção.

Assim, a prestação jurisdicional não deve se dar no momento que for conveniente para o juiz, mas na hora em que o cidadão dela necessitar. A prestação jurisdicional, neste caso, não deve se orientar pela regra, e sim pela exceção.

É preciso que a Justiça seja rápida e eficaz quando a liberdade e a integridade física do cidadão estiverem em jogo. Há de se valorizar mais a liberdade justa do que as normas processuais. Neste sentido, finalizamos com as precisas e importantes palavras do mestre Francesco Comelutti:

Esta degeneração do processo penal é um dos sintomas mais graves da civilização em crise. É até difícil representar todos os danos devidos à falta daquele recolhimento que a nenhum outro dever é necessário quanto aquele que deve ser demonstrado. Não o mais grave, mas certamente o mais visível é aquele que resguarda o respeito ao acusado. (...)

Infelizmente a justiça humana é feita assim, que nem tanto faz sofrer os homens porque são culpados quanto para saber se são culpados ou inocentes. (...)

O homem, quando é suspeito de um delito, é jogado às feras, como se dizia uma vez dos condenados oferecidos como alimento às feras.¹

Nota

1. *As misérias do processo penal*. São Paulo: Conan Editora, p. 45, 1995.